



A C Ó R D ã O

**Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMMHM/mb/jaa/nt**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALTERAÇÃO DE JORNADA E REDUÇÃO SALARIAL. REPRESÁLIA. INOVAÇÃO ILEGAL NO ESTADO DE FATO DO DIREITO LITIGIOSO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu tutela de urgência relacionada ao restabelecimento do pagamento do salário suprimido no curso da reclamação trabalhista ajuizada contra o litisconsorte passivo. Verifica-se que o impetrante ajuizou a reclamação trabalhista em outubro de 2017, na qual pleiteou o reconhecimento de sua jornada de trabalho de 4 horas diárias e 20 horas semanais, com fulcro no art. 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), alegando não trabalhar com dedicação exclusiva. Em 29/01/2018, pouco mais de um mês antes da apresentação da contestação na reclamação trabalhista, a litisconsorte passiva encaminhou e-mail ao empregado comunicando que, em razão da ação trabalhista ajuizada, sua jornada seria reduzida para 4 horas diárias, com a correspondente supressão salarial a partir de 01/02/2018. A celeridade da atitude do banco aliada ao teor do referido e-mail demonstram que a supressão do salário decorreu unicamente da ação ajuizada em desfavor da parte recorrente. Não se pode admitir a readequação unilateral das condições contratuais do trabalhador, com supressão salarial, em razão do ajuizamento de reclamação trabalhista, sobretudo quando a controvérsia já se encontra submetida à apreciação do Poder Judiciário, circunstância que evidencia não apenas o caráter retaliatório da medida, mas também a indevida inovação ilegal no estado de fato do objeto da lide e a afronta aos deveres de lealdade e boa-fé processual. Nessa linha, os documentos constantes dos autos indicam, ainda que em juízo preliminar, elementos suficientes para demonstrar a existência de retaliação e a inadequação da conduta patronal à luz dos deveres processuais previstos no ordenamento jurídico. Diante disso, conclui-se que a antecipação de tutela indeferida no processo originário mostrou-se incompatível com os elementos constantes dos autos e configurou violação a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual há de ser mantido o acórdão recorrido por meio do qual foi concedida a segurança. **Recurso ordinário desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** nº TST-RO - 1213-40.2018.5.09.0000, em que é Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, é Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL** e é Recorrido **MARCOS LUCIANO GOMES**.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Luciano Gomes contra decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista n. 0000056-10.2018.5.09.0072, na qual se indeferiu tutela de urgência relacionada ao restabelecimento do pagamento do salário suprimido no curso da reclamação trabalhista n. 0000960-64.2017.5.09.0072 ajuizada contra a litisconsorte passiva.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região concedeu parcialmente a segurança. Inconformada, a litisconsorte passiva interpõe recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso.

Tramitação preferencial – art. 20 da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, uma vez que atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 – MÉRITO

2.1 – ADVOGADO EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATERAÇÃO DE JORNADA E REDUÇÃO SALARIAL. REPRESÁLIA. INOVAÇÃO ILEGAL NO ESTADO DE FATO DO DIREITO LITIGIOSO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região concedeu parcialmente a segurança pleiteada nestes termos:

(...)

Argumenta o impetrante, em síntese, que é advogado da CEF desde 27/03/2002, irregularmente sujeito à jornada de 8h/diárias e 40h/semanais, razão pela qual ajuizou ação trabalhista em 31/10/2017 buscando a aplicação do artigo 20, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), uma vez que nunca laborou com dedicação exclusiva e, tampouco, existiu instrumento normativo que legitimasse a exigência de jornada superior aos limites legais (RT nº 0000960-64.2017.5.09.0072); que o pedido abrangeu parcelas vencidas até data do ajuizamento, inexistindo pedido de parcelas vincendas; sucessivamente postulou o pagamento de horas extras além 6ª diária e da 30ª semanal, caso não lhe fosse reconhecida a aplicação do Estatuto da Advocacia; que em 29/01/2018, após a notificação da CEF para responder à RT nº 0000960-64.2017.5.09.0072, o impetrante recebeu um e-mail da empregadora comunicando que diante da opção pela jornada de 4h, conforme à ação trabalhista em comento, a jornada do impetrante seria reduzida para 4h com a respectiva adequação proporcional da remuneração, e implantação de registro obrigatório de jornada a partir de 01/02/2018; que tal alteração contratual é ilícita, pelo que ajuizou outra reclamação trabalhista com pedido liminar para restabelecimento da remuneração e dispensa da obrigatoriedade de marcação de ponto eletrônico; instada a manifestar-se a CEF confirmou a redução salarial, justificando que o novo salário estaria adequado ao número de horas trabalhadas e que estaria sujeita às regras pertinentes à Administração Pública e à Lei de Improbidade.

Sustenta que a decisão que rejeitou seu pedido de antecipação de tutela carece de fundamentação jurídica razoável, pois confirmou a conduta discriminatória da reclamada quanto ao exercício constitucional de ação; que a RT nº 0000960-64.2017.5.09.0072 questionou a jornada realizada até a propositura da ação, sem qualquer menção às parcelas vincendas ou à situação jurídica a partir de então; que a CEF resolveu punir o impetrante pela propositura da ação, justificando sua conduta nos princípios atinentes à Administração Pública, quando estaria sujeita às regras de direito privado no que se refere à legislação trabalhista (CF, art. 173); a decisão judicial ofende o princípio da irredutibilidade salarial assegurado constitucionalmente (CF, art. 7º, VI); que se a questão depende de dilação probatória, não caberia manter a decisão tomada pela CEF sem garantir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ao reclamante, "pois um fato que depende de instrução para decisão deve ser mantido como está (sem a redução da jornada e da remuneração)"; e ainda, que a imposição de marcação de ponto eletrônico já foi reconhecida como abusiva e discriminatória em ação coletiva em face da CEF (MS 0020593-24.2017.5.04.0000); que já sofreu a supressão da gratificação de função e agora teve sua remuneração básica reduzida pela metade.

A liminar foi indeferida sob os seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009: "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida..."

A meu juízo, a prova pré-constituída não autorizaria conceder a liminar postulada, nesta oportunidade.

Não se vislumbra fundamento relevante, conforme exige o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, pois a decisão atacada está devidamente motivada na necessidade de dilação probatória, não restando evidenciada, naquela ocasião, a probabilidade do direito a que alude o art. 300 do CPC.

Ao que tudo indica, o impetrante foi contratado mediante concurso público para uma jornada de 40 horas semanais; sempre cumpriu 8 horas diárias; após vários anos de trabalho, decidiu ajuizar reclamação trabalhista na qual sustentou fazer jus à jornada reduzida de 20 horas semanais, postulando o pagamento de horas extras excedentes da 4ª diária e 20ª semanal; a CEF, a partir de tal manifestação de vontade, comunicou ao reclamante que ele passaria a trabalhar 4 horas diárias, com a redução proporcional da remuneração/hora, além da obrigatoriedade de marcar ponto; inconformado, o reclamante ajuizou nova reclamação trabalhista visando discutir tal alteração contratual.

Diante desse contexto, a princípio, não se estaria diante de flagrante ilegalidade ou abusividade na decisão judicial que concluiu ser necessária a regular dilação probatória para exame do pedido de antecipação de tutela, dada a existência de documento nos autos revelando que o reclamante compreendia fazer jus à jornada de 4 horas diárias e não 8 horas diárias, a justificar a redução fática de sua carga horária e, de consequência, da sua remuneração básica (proporcional ao número de horas).

Contrariamente ao que sustenta o impetrante, não houve cerceamento de defesa ou desrespeito ao devido processo legal em razão do não acolhimento do seu pedido liminar, a partir da conclusão de que a controvérsia levantada na ação trabalhista exigiria dilação probatória para, minimamente, autorizar qualquer pronunciamento judicial.

Saliente-se que todos os argumentos trazidos pelo impetrante com o objetivo de discutir a validade do ato patronal no que tange à redução da carga horária e da respectiva remuneração, e a obrigatoriedade de marcação de ponto, a meu juízo, não podem ser examinados no presente mandado de segurança cujo objeto se restringe à ilegalidade ou abusividade da decisão judicial que negou o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial da RT nº 0000056-10.2018.5.09.0072.

Significa dizer que se a probabilidade do direito alegado na ação de origem não se fazia presente quando do exame do pedido de antecipação de tutela, não há como reconhecer que o Juízo agiu em desconformidade com a lei e, por conseguinte, que há fundamento relevante para suspender o ato judicial nesta oportunidade.

Convém salientar que eventuais decisões em sentido diverso não vinculariam este Relator que, neste momento, examina a existência de fundamento relevante para a concessão de medida liminar.

Ademais, penso que a manutenção do ato impugnado não implicará ineficácia da medida caso essa venha a ser deferida, pois futuro provimento teria efeitos retroativos no que tange ao recebimento de diferenças salariais.

Por outro lado, registre-se que o princípio da irredutibilidade salarial, diversamente do que sugere o impetrante, não asseguraria o pagamento de valores que não encontram correspondência na prestação de serviços. Ou seja, remuneração sem contraprestação não estaria albergada pela proteção constitucional inserida no inciso VI do art. 7º da CF.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Em agravo regimental, o impetrante volta a sustentar que o ato inquinado fere direito líquido e certo, por chancelar conduta discriminatória da litisconsorte, revestida de flagrante ilegalidade. Reafirma que o ato viola o direito líquido e certo de ação, ou seja, "o direito de questionar em juízo determinada realidade sem que seja punido por tal fato". Assevera, ainda, que o fato que depende de dilação probatória deve ser mantido como está."

É o relatório do Excelentíssimo Relator que adoto na forma regimental.

Entretanto, diversamente, entendo que a decisão da autoridade dita coatora, ao não deferir a antecipação de tutela, evidencia-se abusiva e ilegal.

Com efeito, o ora Impetrante ingressou com reclamatória trabalhista (0000960-64.2017.5.09.0072) postulando o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da quarta hora diária (fls. 3359/3360).

Em face desta ação, a Reclamada encaminhou correspondência ao Reclamante, ora Impetrante, afirmando que em face de "sua opção pela jornada de 4 horas, conforme autos do processo nº 0000960-64.2017.5.09.0072, da 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, como medida que não representa reconhecimento da procedência do pedido, mas sim gestão necessária, diante dos princípios constitucionais que regem a administração pública, comunico que, objetivando tanto a sua proteção quanto a desta empresa pública, sua jornada será reduzida para 4 horas, com a respectiva adequação proporcional da remuneração (...)" (fl. 3233).

Ora, a atitude da Reclamada realmente se revela manifestamente abusiva, pois o Reclamante não formulou, na ação trabalhista, pedido de opção pela jornada de 4 horas, muito menos admitiu ou pretendeu redução salarial. Apenas postulou o reconhecimento de que sua jornada normal era de 4 horas e que o labor além desta jornada seria labor extraordinário.

Portanto, a atitude da Reclamada de promover a redução salarial se mostra típica represália ao ajuizamento da ação, o que atenta contra o princípio fundamental de acesso à justiça, consagrado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A questão, com a devida vênia da decisão atacada, não comporta qualquer dilação probatória, muito menos "razoabilidade da interpretação patronal", pois a existência de opção do empregado pela jornada contratual de oito horas pode ter relevância eventualmente para o acolhimento ou rejeição do pedido formulado na primeira ação trabalhista, mas jamais poderia justificar a redução salarial do empregado. O acolhimento do pedido na primeira ação implicaria no deferimento de horas extras excedentes da quarta diária sem redução salarial; por outro lado, a rejeição do pedido formulado ensejaria o reconhecimento de que a jornada normal do Reclamante é de oito horas diárias, apenas isso. Em nenhum momento autorizaria que a Reclamada reduzisse o salário do empregado.

Cumprе ressaltar, por fim, que a concessão da segurança não afeta a faculdade da empregadora manter o Autor, ora Impetrante, na jornada de quatro horas diárias ou retorná-lo a cumprir a jornada de oito horas diárias.

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para, nos termos da fundamentação, deferir a antecipação de tutela requerida a fim de determinar o imediato restabelecimento da remuneração do Impetrante ao patamar anterior à redução imposta pela litisconsorte, ficando a critério desta a fixação da jornada.

Prejudicada, consequentemente, a análise do agravo regimental.

Nas razões do recurso ordinário, a litisconsorte passiva insurge-se contra a concessão parcial da segurança.

Defende que: *"não houve diminuição salarial, muito menos, ilícita, considerando-se que a remuneração do Autor foi ajustada de forma proporcional à redução da jornada laboral, não se podendo olvidar que é fato incontroverso nos autos, que a alteração decorreu de interesse dele próprio".*

Aduz que *"não deve ser ignorado que o autor prestou concurso público que previa a jornada de oito horas para o cargo pretendido; assinou contrato com a CAIXA com jornada estabelecida de oito horas; assinou e aderiu livre e espontaneamente a NES 2006 (cláusula 46 do ACT 2005/2006), bem como também aderiu a NES 2013, ocasiões em que reforçou sua opção por jornada de oito horas diárias, com a respectiva contraprestação".*

Eis a transcrição do ato apontado como coator:

"A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja impedida a reclamada de reduzir sua remuneração proporcional à redução de sua jornada contratual.

Não assiste razão o reclamante.

A matéria exige regular dilação probatória, destacando-se que, por exemplo, o documento de ID da1a03a aponta uma "opção" do obreiro à jornada contratual de oito horas diárias desde 2006, isto ali explicitada de forma cristalina, dando margem a uma razoabilidade da interpretação patronal tomada a partir da citação da primeira ação trabalhista, isto no sentido de que, agora ao "optar" com a propositura da primeira ação na jornada contratual de quatro horas diárias, correta seria então a redução proporcional da remuneração básica, isto pelo critério horário da remuneração. Dessa forma, fica indeferido o pleito de antecipação da tutela de urgência, devendo o feito ter seu seguimento regular. (...)"

Inicialmente, verifica-se em consulta ao sítio eletrônico do TRT da 9ª Região, realizada em 08/09/2025, que ainda não foi proferida sentença na ação matriz.

Dessa maneira, é cabível a ação mandamental, conforme preconiza o item II da Súmula 414 do TST.

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência encontra arrimo no art. 300 do CPC, que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Trata-se de medida excepcional e provisória, cujo deferimento pressupõe a coexistência de dois requisitos fundamentais: a probabilidade do direito alegado pelo requerente (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda o comprometimento do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Esses pressupostos devem ser avaliados mediante um juízo sumário de cognição, adequado à natureza transitória e célere da medida.

No que tange à tutela de urgência antecipada, cumpre ressaltar que esta possui caráter satisfativo, na medida em que antecipa os efeitos pretendidos na decisão de mérito. Nesse sentido, Eduardo Arruda Alvim leciona:

As decisões antecipatórias de tutela, de seu turno, são marcadas por um cunho eminentemente satisfativo. Avança o autor, enfatizando por meio da tutela de urgência antecipada, são trazidos para um momento anterior do processo efeitos que normalmente só se fariam sentir quando da prolação da sentença. Portanto, a decisão antecipatória de tutela satisfaz no sentido de que aquele que dela é beneficiário passa a usufruir, desde logo, de efeitos que normalmente só poderia vir a desfrutar quando proferida decisão favorável de mérito. (ALVIM, Eduardo A. Tutela provisória, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.252).

Como destaca Cassio Scarpinella Bueno, o exame desses elementos deve ser devidamente fundamentado, com base em fatos concretos que demonstrem a necessidade e a adequação da tutela pleiteada. O autor assevera:

O juízo de verossimilhança e de *periculum in mora* exigidos pela lei deve sempre ser fundamentado, vale dizer, ancorado em elementos concretos que evidenciem a real necessidade e adequação da tutela concedida. Ainda que em uma análise perfunctória, tem o magistrado o dever de demonstrar a existência de razões suficientes a iustificar a concessão da tutela provisória. De acordo com o art. 489. § 1o. III. Código de Processo Civil de 2015, ademais, não será considerada fundamentada decisão que "invocar motivos que se prestariam a iustificar qualquer outra decisão. (BUENO, Cassio S. Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018, e-book, p. 250).

Ademais, é fundamental que o magistrado avalie os reflexos práticos da concessão da tutela de urgência no cumprimento das obrigações recíprocas entre as partes, considerando a finalidade social do contrato de trabalho. Principalmente na seara do direito do trabalho, em que se busca a satisfação de prestações com conteúdo alimentar, a tutela de urgência visa assegurar que o trabalhador não tenha seu direito esvaziado pela morosidade processual, preservando, em situações urgentes, condições mínimas para a sua própria subsistência.

Desde logo, faz-se necessário ressaltar que a análise de questões atinentes à jornada de trabalho e eventuais horas extras, bem como quanto à existência ou não de dedicação exclusiva do empregado advogado, são matérias a ser decididas pelo juiz natural da causa no feito conexo ao processo matriz, uma vez que exigem necessária dilação probatória, a fim de se analisar e confrontar o acervo probatório, o que escapa aos limites do mandado de segurança enquanto ação de cognição sumária.

Pois bem.

Ao examinar os autos, observa-se que o impetrante ajuizou a reclamação trabalhista n. 0000960-64.2017.5.09.0072, em 31/10/2017, na qual pleiteou o reconhecimento de sua jornada de trabalho de 4 horas diárias e 20 horas semanais, com fulcro no art. 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), alegando não trabalhar com dedicação exclusiva.

Em 06/03/2018 a litisconsorte passiva apresentou contestação naquela reclamação trabalhista e, em 29/01/2018, a ora impetrante recebeu *e-mail* do empregador comunicando que, a partir de 01/02/2018, teria seu salário suprimido e sua jornada seria alterada para 4 horas.

O referido *e-mail* tem o seguinte teor:

Prezado Dr. Marcos Luciano Gomes,

1. Considerando a sua opção pela jornada de 4 horas, conforme autos do processo nº 0000960-64.2017.5.09.0072, da 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, como medida que não representa reconhecimento da procedência do pedido, mas sim gestão necessária, diante dos princípios constitucionais que regem a administração pública, comunico que, objetivando tanto a sua proteção quanto a desta empresa pública, sua jornada será reduzida para 4 horas, com a respectiva adequação proporcional da remuneração, e será implantado o registro obrigatório da sua jornada no SIPON a partir do dia 01/02/2018, nos termos do MN RH 035.

2. A redução da jornada implicará a correspondente adequação da remuneração, de modo a manter o padrão remuneratório por hora em atendimento aos princípios constitucionais e legais vigentes, notadamente a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

3. A jornada estipulada será flexível, das 14h às 18h, horário que mais atende os interesses da unidade.

4. Permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Alaim Giovani Fortes Stefanello Gerente Jurídico Regional

JURIRCT - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A celeridade da atitude do banco aliada ao teor do referido e-mail demonstram que a supressão do salário decorreu unicamente da ação ajuizada em desfavor da parte recorrente.

Não se pode compactuar com a atitude do Banco de readequar a jornada do trabalhador, bem como suprimir seu salário, apenas em razão do ajuizamento de reclamação trabalhista, especialmente em um contexto onde a controvérsia já se encontrava submetida à apreciação do Poder Judiciário, o que reforça o caráter retaliatório da medida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Subseção:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPRESÁLIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADOS NO PROCESSO MATRIZ. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que se pretendia o restabelecimento do pagamento da gratificação de função suprimido no curso da reclamação trabalhista ajuizada contra o litisconsorte passivo. 2. Trata-se, pois, de hipótese anômala de cabimento do Mandado de Segurança, construída pela jurisprudência e radicada no item II da Súmula n.º 414 desta Corte Superior, em que a ação mandamental adquire, em última análise, verdadeira feição recursal. O direito líquido e certo a ser defendido, portanto, está na verificação, in casu, da observância, por parte da Autoridade Coatora, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC de 2015 na prolação do Ato Coator. 3. O pedido de concessão de tutela provisória no processo matriz apresentou-se ancorado no fato de ter havido represália na supressão da gratificação de função, em face do ajuizamento da reclamação trabalhista. Ressalte-se, inicialmente, que as questões referentes à jornada de trabalho e ao pagamento da gratificação de função, envolvendo os aspectos de eventual compensação do valor pago a este título com as horas extras porventura devidas, bem como de incidência de norma coletiva, são matérias a ser decididas pelo juiz natural da causa no feito conexo ao processo matriz e no tópico relacionado às horas extras, que demandam, inclusive, dilação probatória, o que é incompatível com a natureza do mandamus. 4. **Verifica-se que a impetrante ajuizou a reclamação trabalhista n.º 0000783-10.2021.5.06.0019 (processo conexo ao feito matriz), em 6/10/2021, ainda no emprego, pleiteando horas extras além da 6.ª diária, alegando não exercer o cargo de confiança previsto no art. 224 da CLT. Em 16/12/2021, o litisconsorte passivo apresentou contestação naquela reclamação trabalhista e, em 21/12/2021, a ora impetrante recebeu e-mail do empregador comunicando que, a partir de 1.º/1/2022, teria sua gratificação de função suprimida e sua jornada seria alterada para 6 horas, "tendo em vista seu pedido referente a jornada de trabalho no processo n.º 0000783-10.2021.5.06.0019 em que você afirma não exercer cargo de confiança e requer o reconhecimento de sua jornada de trabalho como 6 horas diárias".** 5. A imediatidade da atitude do banco e o teor do referido e-mail demonstram, à evidência, que a supressão da gratificação decorreu unicamente da ação ajuizada em desfavor da ora recorrente. **A atitude do Banco de suprimir abruptamente a gratificação não se traduz, ao contrário do que quer fazer crer, em uma benesse em virtude do suposto desejo da impetrante, mas uma verdadeira retaliação por ter ajuizado reclamação trabalhista pleiteando o ajuste da jornada e as horas extras que entendia devidas.** Precedentes. 6. Assim, é forçoso concluir que o Ato Coator, ao indeferir a concessão da tutela provisória, decidiu em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo art. 300 do CPC de 2015, resultando daí a violação de direito líquido e certo da impetrante. 7. Recurso Ordinário conhecido e provido. (ROT-478-49.2022.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 06/10/2023).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA INIBITÓRIA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS AOS HORÁRIOS DE TRABALHO DOS EMPREGADOS - RETALIAÇÃO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. 1. Nos termos do art. 300 do CPC/2015 "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". 2. **Na espécie, tem-se que os indicativos apresentados pelo juízo cautelar quanto à mudança de horário de**

trabalho ter atingido todos os dezoito empregados que ajuizaram ação contra a empresa são suficientes ao procedimento inibitório. 3. Ademais, a tutela contra o ilícito ou contra o ato contrário ao direito visa a inibir a violação da norma ou a remover os efeitos concretos derivados da sua violação e nessas circunstâncias, não é necessário nem desejável que se tenha o dano para a concessão da proteção jurídica. 4. **Sendo assim, a decisão que determinou à impetrante que se absteresse de praticar qualquer ato que importe retaliação ao reclamante no que tange às condições de trabalho vigentes antes da propositura da ação trabalhista, especialmente no que toca ao horário de trabalho, não se reveste de ilegalidade.** Precedentes específicos desta Subseção. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-681-48.2016.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 02/06/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DO LITISCONSORTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE A RECLAMADA DEIXE DE ALTERAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO LITISCONSORTE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM DESFAVOR DA IMPETRANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DE 2015. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por qualquer outra medida judicial, contra ato abusivo praticado ou ameaçado de ser violado por qualquer das autoridades no exercício da função pública. 2. Assim, a configuração de direito líquido e certo pressupõe, em primeiro lugar, a demonstração de fatos incontroversos em prova documental pré-constituída. 3. No caso concreto, o eg. Tribunal Regional deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para inibir a prática de alteração prejudicial no contrato de trabalho em razão do ajuizamento de reclamação trabalhista em desfavor da impetrante. 4. **Importa relevar que o empregado foi mesmo descomissionado a despeito da liminar concedida no feito matriz, que havia sido confirmada por meio da liminar não concedida à CEF e também confirmada pela decisão de agravo regimental no mandado de segurança. O desrespeito à ordem judicial, pela impetrante CEF evidencia às escâncaras o acerto da autoridade coatora e corrobora ainda mais a necessidade de manutenção da decisão atacada.** 5. Não se verifica abusiva ou violadora de direito líquido e certo a decisão impugnada, pois a autoridade coatora levou em conta a presença dos requisitos da verossimilhança e do dano irreparável ou de difícil reparação, contidos no art. 300 do CPC de 2015. Precedentes. Recurso ordinário do litisconsorte conhecido e provido. (RO-6252-84.2017.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2019).

Ademais, a conduta adotada pela litisconsorte passiva também pode ser analisada sob a perspectiva dos deveres processuais previstos no art. 77 do CPC. Isso porque, ao promover a redução da jornada e da remuneração do reclamante no curso de demanda em que justamente se discute a duração do trabalho e seus reflexos, a empregadora acabou por alterar, de forma unilateral, o estado de fato subjacente à controvérsia submetida ao Poder Judiciário.

Tal proceder, em juízo de cognição sumária, revela-se incompatível com o dever de lealdade processual, na medida em que interfere diretamente na situação fática objeto da lide, criando cenário novo que pode influenciar o resultado útil do processo. A hipótese, portanto, amolda-se, em tese, à vedação contida no inciso VI do art. 77 do CPC, que impõe às partes o dever de não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Além disso, a conduta da empregadora, ao reagir ao ajuizamento da ação trabalhista com a imediata reconfiguração das condições contratuais do empregado, também suscita questionamentos sob o prisma da boa-fé processual, que deve nortear a atuação de todos aqueles que participam do processo. Isso porque não se mostra compatível com os padrões mínimos de cooperação e lealdade processual a adoção de medidas que, em vez de apenas resistirem à pretensão deduzida em juízo, alterem substancialmente a realidade fática controvertida.

Esse contexto reforça, portanto, a plausibilidade do direito invocado, evidenciando que o indeferimento da tutela de urgência, no caso concreto, deixou de considerar elementos relevantes aptos a demonstrar não apenas a probabilidade do direito, mas também a inadequação da conduta patronal à luz dos deveres processuais previstos no ordenamento jurídico.

Nessa linha, os documentos que integram os autos indicam, ainda que em juízo preliminar, elementos suficientes para demonstrar a existência de retaliação por parte da recorrente.

É oportuno ressaltar, ademais, que a concessão da segurança, na forma fixada pelo acórdão regional, determina o imediato restabelecimento da *“remuneração do impetrante ao patamar anterior à redução imposta pela litisconsorte, ficando a critério desta a fixação da jornada”*.

Diante disso, conclui-se que a antecipação de tutela indeferida no processo originário mostrou-se incompatível com os elementos constantes dos autos e configurou violação a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual há de ser mantido o acórdão recorrido, por meio do qual foi concedida em parte a segurança.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 23/04/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.